



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Ofício 092/2024-GP

Benevides, 27 de junho de 2024.

Excelentíssima Senhora
LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Benevides.

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei.

Documento Recebido/Gabinete PMB

Data: 03/07/2024 Hora: 11/45

assinatura

Senhora Prefeita,

Honrado em cumprimentá-la, com base no assunto em referência, utilizamos este expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o *Autógrafo de Lei nº 036/2024 – e seu referido Parecer nº 99/2024/CCJRL/CMB, Autógrafo de Lei nº 037/2024 – e seu referido Parecer nº 101/2024/CCJRL/CMB, Autógrafo de Lei nº 038/2024 – e seu referido Parecer nº 102/2024/CCJRL-CMB, Autógrafo de Lei nº 042/2024 – e seu referido Parecer nº 105/2024/CCJRL-CMB, APROVADOS* na 57ª Sessão Ordinária, no dia 25 de junho de 2024, para que este Poder Executivo tome ciência e adote as providências pertinentes e as medidas cabíveis conforme versa as normativas vigentes.

Certo da prestimosa atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, na certeza do pronto atendimento do pleito, respeitosamente subscrevo-me.

FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:873
91295272
FABIANO BENIGNO DE CARVALHO
VEREADOR PRESIDENTE

Digitally signed by
FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:87391
295272

Nº PROC.: 00638 - PLL 037/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000156 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B60B6ABAED3EBFFEE258BF4D4B68657





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS- CCJRL
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2024 DE AUTORIA DO VEREADORA
SANDRA CAMPANA, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO
APLICADAS NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES.

Encaminho a **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, para análise e posterior Parecer em:

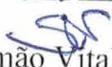
28/05/2024.


Fabiano Carvalho
Presidente

Recebido na **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em 29/05/2024.

Beibe Solon
Presidente CCJRL

Entregue ao Relator pela Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em: 29/05/2024.


Simão Vitalino
Relator CCJRL

Devolvido o processo à Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis** juntamente com o Parecer nº 102 /2024, em: 20/06/2024.


Simão Vitalino
Relator CCJRL

Recebido na Presidência da Com. Constituição, Justiça e Red. de Leis o Processo com o respectivo parecer em: 20/06/2024, sendo ambos entregues a Presidência do Poder Legislativos em: 21/06/2024

Beibe Solon
Presidente CCJRL

Recebido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado a Secretaria Legislativa para inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 25/06/2024.


FABIANO CARVALHO
Presidente

Enviado ao Poder Executivo para sanção, através do Ofício 092/24-SG em 03/07/2024.

ANTÔNIO MARIA DE ABREU FILHO
Secretário Geral

Sancionado, através da Lei nº. _____, de ____/____/____





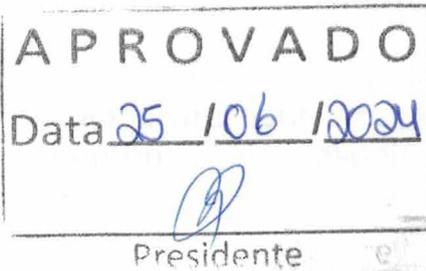
CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Benevides.

Mesa: Alice O. de Castro
Assinatura: 1100190

A Vereadora SANDRA CAMPANA, em conformidade com texto regimental desta Casa, requer a Mesa Diretora, seja submetido à discussão e votação no Plenário o seguinte:

PROJETO-DE-LEI Nº 37



Dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município de Benevides.

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas trânsito aplicadas no Município de Benevides.

Art. 2º A divulgação poderá ser feita, trimestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Benevides.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhada pelo tipo de infração cometida;

II - valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito;

III - ação que foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada uma aplicou em:

- a) educação de trânsito;
- b) sinalização;
- c) engenharia de tráfego e de campo;
- d) fiscalização de trânsito, e
- e) outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 21 de maio de 2024.

SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00638 - PLL 037/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000156 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B60B6ABAED3EBFFEE258BF4D4B68657





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. A proposta é que todos tenham acesso, com clareza, às informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade.

A divulgação da aplicação dos valores arrecadados pelas multas, colaborará para uma administração mais transparente e democrática, demonstrando respeito ao cidadão, além disso a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

Certamente, com a divulgação dos dados na forma proposta pela Lei, haverá um maior controle pela sociedade em geral e dando maior esclarecimento à coisa pública.

Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei Legislativo, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios ao serviço público, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 21 de maio de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00638 - PLL 037/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000156 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B60B6ABAED3EBFFEE258BF4D4B68657



PARECER Nº 101/CCJRL-CMB

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTA DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES.

1 – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 037/2024, que dispõe sobre a divulgação de recursos derivados de multa de trânsito aplicadas no município de benevides.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei tem como objetivo a divulgação de informações sobre a arrecadação e a destinação dos recursos oriundos de multas de trânsito aplicadas no município de Benevides.

A iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre a aplicação e publicidade de rendas públicas, ressalte-se, está amparada na Lei Orgânica do Município, eis que a matéria não se enfeixa dentre aquelas cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV- Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

[...]



No que concerne especificamente a divulgação de dados alusivos à arrecadação e destinação de recursos oriundos de multas de trânsito, o Código de Trânsito e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também exarou o seguinte entendimento:

Art. 320 . A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º . O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13. 281, de 2016) (Vigência)§ 3º . O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.441/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI: DIVULGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei n.º 3.441/21, de iniciativa parlamentar, que assegura a divulgação de informações sobre o destino dos recursos oriundos de multas de trânsito aplicadas no município. Ausência de vícios. 2. Lei que não versa sobre trânsito nem sobre transporte, senão sobre a divulgação de dados alusivos à arrecadação e à destinação de recursos oriundos de multas de trânsito, de nítido interesse público, sem se imiscuir em matéria de iniciativa legislativa reservada, mas densificando o princípio constitucional da publicidade (art. 77, caput, CERJ). 3. O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo (DA SILVA). 4. Já se decidiu que a lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Demais, a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público (STF), o que em tudo se aplica à presente questão. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

(TJ-RJ - ADI: 00233002020228190000 202200700177, Relator: Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 17/10/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/12/2022)Salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus ao



Poder Executivo e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 037/2024, que dispõe sobre a divulgação de recursos derivados de multa de trânsito aplicadas no município de benevides está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2024, que dispõe sobre a divulgação de recursos derivados de multa de trânsito aplicadas no município de benevides.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 037/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 20 de junho de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

Nº PROC.: 00638 - PLL 037/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000156 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5B60B6ABAED3EBFFEE258BF4D4B68657





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 20 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 037/2024, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Benevides.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

